



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436533

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124737-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Apa Medic Ltda - Me

Agravado: INCS Instituto Nacional de Ciências da Saúde

Comarca: Itu – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Karla Peregrino Sotilo

Voto nº: 3.517 - cbs

Agravo de instrumento. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a impenhorabilidade do valor constricto. Inconformismo da exequente. Não conhecimento. Recurso intempestivo. Inteligência do artigo 1.003, § 5º, do CPC. Decisão publicada em 27/03/2025. Termo final do prazo em 22/04/2025. Interposição do recurso após decurso do prazo. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Apa Medic Ltda - Me, buscando a reforma da decisão de fls. 354/355 do feito principal, que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a impenhorabilidade do valor constricto nos autos.

Sustenta, em síntese, que a cobrança decorre de descumprimento pelo agravado de acordo homologado judicialmente. Afirma que não há dúvidas acerca da entrega e utilização dos insumos nas unidades hospitalares do agravado e que a dívida executada representa parcela substancial do faturamento da agravante, razão pela qual a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da constrição é indispensável para garantir a continuidade da prestação do serviço da exequente à população. Aduz que é fornecedora de insumos médico-hospitalares, contribuindo diretamente ao atendimento hospitalar da população. No mais, alega que tem prioridade no recebimento de valores e que os recursos públicos repassados a título de gestão hospitalar têm como finalidade a cobertura de despesas operacionais, sendo que o fornecimento de insumos se enquadra como essencial. Afirma que não estão presentes os requisitos da impenhorabilidade e pretende a reforma do *decisum*, assim como a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não é conhecido, pois intempestivo.

Ora, a parte agravante interpôs o presente recurso buscando a reforma da decisão de fls. 354/355, assim proferida:

“Trata-se de impugnação à penhora apresentada por INCS em razão da indisponibilidade de seus ativos financeiros.

Alega que, na qualidade de organização social da saúde, possui uma série de contratos de gestão e convênios com vários municípios para operacionalização, gestão e manutenção de aparelhos de saúde. Dentre eles, do município de Mogi-Guaçu, cujas verbas são destinadas à aplicação compulsória em saúde, especialmente gestão do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. A penhora, no entanto, recaiu sobre valor repassado pelo referido município, momentos antes do bloqueio. Aduziu que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde. Pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade e o imediato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio dos valores (fls.117/127). Juntou documentos às fls. 118/184.

Manifestou-se novamente às fls. 188/189, 197/198 e 220/222 requerendo, em caráter liminar, o desbloqueio do montante.

Sobreveio comunicação de bloqueio do valor de R\$925.423,47 localizado na conta que a executada possui na CEF (196).

A exequente, por seu turno, opôs-se à impenhorabilidade suscitada. Requeru o levantamento do valor em seu favor (fls. 216/219).

É o relatório. Decido.

A impugnação comporta acolhimento.

Trata-se a executada de associação constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidades estão descritas no art. 4º de seu Estatuto (fls. 102/116), incluindo-se, entre elas, a promoção gratuita da saúde.

Celebrou contrato de prestação de serviços no SUS como Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” (fls. 150/173).

Com efeito, o artigo 833, IX, do Código de Processo Civil, prevê que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os extratos juntados às fls. 183/184 comprovam a origem das verbas, as quais provêm de repasses de verbas públicas destinada ao pagamento pelo serviço de saúde prestados pela executada.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **DECLARO IMPENHORÁVEL** o valor de **R\$925.423,47**, localizado na conta que a excipiente detém na Caixa Econômica Federal (fls. 196).

Após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que desbloqueio o valor declarado impenhorável.

INTERROMPA-SE, imediatamente, o SISBAJUD.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.”

Nesse viés, considerando-se o prazo de 15 dias para a interposição do recurso (art. 1.003, § 5, CPC15) e que a decisão foi disponibilizada em 26/03/2025 e publicada em 27/03/2025 (fls. 356, do feito principal), houve decurso do prazo em 22/04/2024, sendo certo que o presente agravo foi interposto apenas em 25/04/2025.

Ressalta-se que no período houve suspensão dos prazos em razão dos feriados de endoenças (17/04/2025), sexta-feira santa (18/04/2025) e Tiradentes (21/04/2025) (Informações obtidas por meio do link: <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense>).

Outrossim, observa-se que a suspensão dos prazos processuais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/04/2025 e 24/04/2025 (cf. comunicado acostado a fls. 13) não influencia no prazo de interposição do presente recurso, porquanto, como dito, exauriu-se em 22/04/2025.

Desse modo, ante a manifesta intempestividade da insurgência da parte, impossível conhecer do recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator